

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 001, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS.

O presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 1.321, de 30 de maio de 2017 e;

Considerando o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, bem assim o desenvolvimento sustentável, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor, como princípio da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

Considerando a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como um dos objetivos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

Considerando o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos como uma das diretrizes de ação do Poder Público para a implementação dos objetivos Política Estadual de Resíduos Sólidos, aprovada por meio da Lei Estadual nº 9.264/2009.

RESOLVE, expedir a presente Resolução

Art. 1º – Deverá ser incluída nas licenças e dispensas ambientais a condicionante ambiental para a destinação preferencial de resíduos passíveis da coleta seletiva para as Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis.

Art. 2º – Nos casos dos empreendimentos que possuam licença ambiental municipal vigente, deverá ser oficializada pelo órgão responsável a destinação preferencial dos resíduos passíveis da coleta para as Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis.



Parágrafo único. O empreendedor deverá destinar os resíduos para a coleta seletiva municipal, em dia e horário estabelecido do itinerário da rota da coleta seletiva, ou encaminhar os resíduos recicláveis diretamente às associações.

Art. 3º – Para os efeitos desta Resolução, entende-se por resíduo passível da coleta seletiva, todos os resíduos classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 10004, como Classe IIA e IIB, originários de resíduos domiciliares, de estabelecimentos comerciais, de prestadores de serviços e de atividades industriais, o que inclui os resíduos gerados nos processos produtivos e nas instalações industriais.

Art. 4º – Não se aplicam a esta Resolução:

- I – os resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos;
- II – os resíduos ou entulhos da construção civil;
- III – os resíduos provenientes de aeroportos, portos, estaleiros e terminais rodoviários e ferroviários;
- IV – os resíduos de serviços de saúde.

§ 1º Consideram-se resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

§ 2º Consideram-se resíduos ou entulhos da construção civil aqueles gerados em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e aqueles resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

§ 3º Consideram-se resíduos provenientes de aeroportos, portos e estaleiros e terminais rodoviários e ferroviários, aqueles descartados nesses locais ou em trânsito até eles.

§ 4º Consideram-se resíduos de serviços de saúde aqueles gerados em atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, clínicas odontológicas ou veterinárias, farmácias, centros de pesquisa, farmacologia, saúde, controle de zoonoses ou medicina legal, necrotérios, funerárias, barreiras

sanitárias, unidades móveis de atendimento à saúde, e serviços de acupuntura ou de tatuagem.

Art. 5º – O dever de destinação preferencial constará como condicionante da licença e dispensa Ambiental dos geradores, e seu descumprimento ensejará sua cassação e a aplicação das demais penas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Os resíduos passíveis da coleta seletiva deverão ser armazenados em local protegido de intempéries e encaminhados, prioritariamente, para as Associações que atuam no Município de Presidente Kennedy.

Art. 6º – As associações e cooperativas de catadores deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, emitindo o manifesto de resíduos nos termos da legislação aplicável.

Art. 7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Edson Vander Moreira
Presidente do COMDEMA